

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SRTE/RS - NUDPRO

14 DEZ 2009

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PELOTAS, entidade sindical representante da categoria profissional, com base territorial no município de Pelotas, /RS, com sede na Rua Marechal Deodoro, 765, em Pelotas/RS, inscrita no CNPJ sob número 90.222.472/0001-81, neste ato representando os empregados do município de Pelotas/RS, através de seu Presidente Sr. Nilson Ireno Loeck e a **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA NO RIO GRANDE DO SUL**, entidade sindical de segundo grau com sede na Rua Santo Antonio, 121 em Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ sob número 92.886.860/0001-92, neste ato representado os empregados do município de Capão do Leão/RS, através de seu presidente Sr. Elton Roberto Weber. **SINDICATO RURAL DE PELOTAS**, entidade sindical representativa da categoria econômica, representando, neste ato, os empregadores do município de Pelotas/RS, com base territorial no município de Pelotas/RS com sede na Av. Fernando Osório, 1754, inscrita no CNPJ sob número 87.442.380/0001-00, através de sua Presidente, Maria Helena Ferreira e o **SINDICATO RURAL DE CAPÃO DO LEÃO**, entidade sindical representativa da categoria econômica, representando, neste ato, os empregadores do município de Capão do Leão/RS, com base territorial no município de Capão do Leão/RS com sede na Av. Narcisio Silva, 1.566, inscrita no CNPJ sob número 91.565.077/0001-64, através de seu Presidente, Fernando da Nova Cruz Diaz resolvem firmar a presente Convenção Coletiva de Trabalho mediante as seguintes cláusulas:

CLAUSULA PRIMEIRA: SALÁRIO NORMATIVO DA CATEGORIA e REAJUSTE SALARIAL – O salário normativo e o reajuste salarial serão reajustados nas condições abaixo.

Parágrafo Primeiro – SALÁRIO NORMATIVO DA CATEGORIA - O salário normativo da categoria a partir de 1º de junho de 2009 será de R\$ 528,00 (quinhentos e vinte e oito reais) mensais, equivalente a 220(duzentos e vinte) horas.

Parágrafo Segundo – REAJUSTE SALARIAL - Será concedido reajuste de 8,87% aos empregados que percebam salário maior que o piso da categoria, estabelecido no parágrafo anterior, a ser aplicado sobre o salário recebido em 1º de junho de 2008 ficando autorizada compensação de quaisquer antecipações concedidas pelos empregadores aos empregados entre 1º de junho de 2008 e 31 de maio de 2009.

Parágrafo Terceiro – REAJUSTE PROPORCIONAL - Será concedido reajuste proporcional aqueles empregados que foram admitidos após 1º de junho de 2008, na proporção de 1/12 avos a cada mês trabalhado, do percentual de 8,87%.

CLÁUSULA SEGUNDA: SALÁRIO DO CAPATAZ - Será considerado capataz, todo empregado que tiver sob seu comando dois ou mais empregados.

Parágrafo primeiro – O salário do capataz que tiver sob seu comando até cinco empregados, nas condições acima definidas, será de 1,3 salário normativo da categoria.

Parágrafo segundo – O salário do capataz que tiver sob seu comando mais de cinco empregados, nas condições acima definidas, será de 1,5 salário normativo da categoria.

CLÁUSULA TERCEIRA: SALÁRIO DO INSEMINADOR - Quando o empregado do estabelecimento exercer o serviço de inseminação, receberá, além do salário normal, o valor de 1 kg de vaca viva, por cada vaca inseminada.

CLÁUSULA QUARTA: SALÁRIO DO DOMADOR - Todo empregado que exercer serviço de doma no estabelecimento e em animais de propriedade do empregador, receberá, além do salário normal, um salário mínimo por animal domado.

CLÁUSULA QUINTA: EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO - Os empregadores se obrigam a fornecer a seus empregados os equipamentos de proteção necessários para cada atividade que deverão ser obrigatoriamente usados pelos empregados.

CLÁUSULA SEXTA: ATESTADO MÉDICO - Ao empregado que apresentar atestado médico, devidamente credenciado pelo Ministério do Trabalho, vedando o contato com agrotóxico, será assegurada a prestação de outros serviços.

CLÁUSULA SÉTIMA: INDUMENTÁRIA DE TRABALHO - Para que possa o trabalhador desempenhar suas funções exclusivamente no estabelecimento, o empregador rural deverá fornecer ao empregado todo o material necessário às lides, quais sejam, cavalo, arreios completos, inclusive o laço, poncho e capa de chuva. Para os que trabalham na lavoura, deverá fornecer o equipamento necessário para sua proteção.

Parágrafo Primeiro - O empregador que não fornecer os equipamentos estipulados nesta cláusula, deverá pagar mensalmente ao empregado, a importância equivalente a 6% (seis por cento) do salário normativo da categoria, a título compensatório e não integrante da remuneração do empregado para nenhum efeito legal.

Parágrafo Segundo - O empregado fica responsável pelos equipamentos estabelecidos nesta cláusula, no que se refere à conservação e manutenção, devolvendo-os ao empregador no término do contrato, nas mesmas condições em que recebeu, salvo o desgaste natural pelo uso, obrigando-se ainda, pelo ressarcimento de danos causados face ao uso indevido do material recebido.

CLÁUSULA OITAVA: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - Readmitido o empregado no prazo de 06 (seis) meses na função que exercia no estabelecimento, não poderá ser feito novo contrato de experiência, desde que cumprido na íntegra o anterior.

CLÁUSULA NONA: PRIMEIROS SOCORROS - Os empregadores se obrigam a manter em seus estabelecimentos, à disposição dos empregados, uma caixa de medicamentos de primeiros socorros.

CLÁUSULA DÉCIMA: RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - Toda a rescisão de contrato de trabalho do empregado com tempo superior a 10(dez) meses, deverá ser feita no sindicato da categoria e, na hipótese de recusa deste, junto ao Ministério do Trabalho.

Parágrafo Único - Tratando-se de empregado analfabeto, independente do tempo de serviço, as rescisões deverão ser sempre perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pelotas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DISPENSA PARA ASSEMBLEIA - Sempre que houver convocação dos Trabalhadores Rurais do Município de Pelotas para participarem de Assembléia Geral para tratar sobre Convenção ou Dissídio Coletivo, até o limite de uma vez por ano,



não poderá o empregador impedir a presença destes, nem descontar o dia utilizado para este fim.

Parágrafo Único – Para tanto, o empregado que faltar para comparecer a Assembléia, deverá entregar ao empregador o comprovante fornecido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pelotas e, não o fazendo, fica o empregador autorizado a descontar a falta.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: RETENÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO - O empregado deverá ter em seu poder a sua carteira de trabalho e previdência social com registro atualizado do contrato de trabalho e todas as alterações que este venha a sofrer durante a sua vigência.

Parágrafo Único – O empregador que reter a CTPS do empregado por mais de 10(dez) dias, ou deixar de assiná-la, pagará uma multa diária correspondente a um dia de salário atualizado recebido pelo empregado, em favor do mesmo, tantos dias quanto demorar a devolução, num limite máximo de 30(trinta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: SERVIÇO MILITAR: GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTANDO - Garante-se o emprego do alistando desde a data do alistamento para o Serviço Militar até 30 (trinta) dias após a baixa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: TRANSPORTE DO EMPREGADO NA RESCISÃO - Todo o empregador se obriga por ocasião da desvinculação do empregado de seu estabelecimento, a transportar a suas expensas, todos os pertences do empregado e seus familiares ao local de contratação ou distância equivalente.

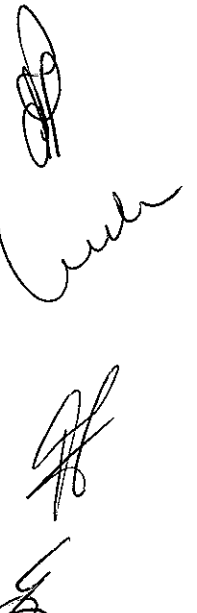
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - Os empregadores rurais, respeitado o número de horas contratual semanal poderão ultrapassar a duração normal diária de oito horas, em todos os dias ou em alguns deles, até o máximo permitido em lei, visando a compensação das horas não trabalhadas aos sábados, assim como visando a compensação do trabalho na segunda-feira ou sexta-feira quando cair feriado em terça ou quinta-feira, sem que este acréscimo seja considerado como horas extras ressalvado quando se tratar de empregado menor, a obrigatoriedade de autorização médica

Parágrafo Primeiro – Respeitando os limites semanais e diários, previstos em lei, podem também os empregadores rurais efetuar a compensação dos dias imediatamente anteriores ou posteriores aos feriados, mediante o trabalho em um sábado.

Parágrafo Segundo – Em relação a compensação das horas não trabalhadas aos sábados, a faculdade outorgada aos empregadores rurais, por esta cláusula, se restringem ao direito de estabelecer ou não o regime de compensação. Estabelecido o regime, não poderá este ser alterado ou suprimido sem a prévia concordância do empregado, a não ser em atendimento à disposição legal.

Parágrafo Terceiro – São competentes para atestar a possibilidade de prorrogação do trabalho dos empregados menores, quanto ao atendimento da exigência do artigo 413 da CLT, o serviço médico do empregador rural ou serviços por eles contratados com empresas especializadas para prestar assistência médica, através de profissional regularmente habilitado, a seus empregados, bem como profissionais credenciados pela Previdência Social.

Parágrafo Quarto – Estabelecem as partes, com inteiro conhecimento de causa, para vigorar mesmo em situações consideradas insalubres, em atendimento ao Enunciado 349 do Tribunal Superior do Trabalho, para os empregadores rurais que já mantenham ou venham a



manter o regime de supressão parcial ou total, do trabalho em um dia da semana, com o conseqüente trabalho nos demais 05(cinco) dias, sob a forma de compensação, observando-se o limite diário de 02(duas) horas, tudo na forma do contido nos artigos 59 § 2º e 413, inciso I da CLT.

Parágrafo Quinto – Por se tratar de conveniência e interesse comum, as partes acordam expressamente que a jornada de trabalho, prevista no parágrafo anterior, desta cláusula, não constitui prorrogação, mas sim compensação de horário como facultado pelo inciso XIII do artigo 7º. da Constituição Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: REMUNERAÇÃO EXTRAORDINÁRIA - Os empregados que prestarem serviços suplementares inadiáveis, até o limite de 12 (doze) horas por dia, receberão um adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre as 02(duas) primeiras horas excedentes e 60% (sessenta por cento) para as demais.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: ADICIONAL DE TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS - As horas de trabalhos prestadas em domingos e feriados, não compensadas nos sete dias seguintes ao trabalhado, deverão ser pagas com o adicional de 100% (cem por cento), independente do pagamento do repouso normal.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: AUXÍLIO-FUNERAL - Em caso de falecimento do empregado, o empregador custeará, a título de auxílio-funeral, valor equivalente a 1,5 salário normativo da categoria, que será pago aos sucessores do empregado falecido ou a quem de direito, sem que o mesmo benefício seja integrado à remuneração final do "de cujus".

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: ABONO DE FALTAS - Os empregadores não descontarão do salário de seus empregados as faltas ao serviço até o limite de 01(uma) por mês, desde que justificada em caso de baixa hospitalar, para acompanhamento de filhos menores de idade, cônjuge ou companheiro (a), desde que apresentado atestado médico.

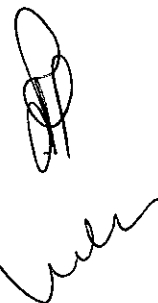
CLÁUSULA VIGÉSIMA: DESCONTO DE ALIMENTAÇÃO E HABITAÇÃO - As importâncias relativas a alimentação e habitação fornecidas ao empregado pelo empregador, desde que autorizadas pelo empregado, poderão ser descontadas do salário deste, no percentual de 20% para alimentação e 10% para habitação, a incidir sobre o salário mínimo nacional, bem como fica autorizado ainda a descontar energia elétrica, consumida pelo empregado, desde que haja medidor específico para cada unidade residencial.

Parágrafo único: Na hipótese de reajuste do salário mínimo ocorrer antes da data base, a aplicação do mesmo somente dar-se-á a contar desta, para fins dos descontos acima mencionados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - Os empregadores assumem a obrigação de descontarem trimestralmente em folha de pagamento, 3% (três por cento) do salário base de cada um de seus empregados, conforme ficou aprovado legalmente em assembléia geral da categoria e recolher os valores à agência local da Cooperativa de Crédito Rural da Zona Sul Ltda. em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pelotas, em guias fornecidas pelo mesmo, até o décimo dia do mês subseqüente.

Parágrafo primeiro – O não recolhimento no prazo estipulado acarretará multa de 2%, sem prejuízo da correção legal.

Parágrafo segundo – O referido desconto subordinar-se-á a não oposição dos trabalhadores perante os empregadores rurais, até 10 (dez) dias após o protocolo desta convenção no



Ministério do Trabalho.

Parágrafo Terceiro – Caso haja oposição ao desconto, esta deverá ser feita por escrito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: CÓPIA DO RECIBO DE PAGAMENTO -

O empregador deverá fornecer ao empregado cópia do recibo de qualquer tipo de pagamento feito a este, inclusive cópia da rescisão de contrato de trabalho e contrato de experiência, devendo o empregado analfabeto ser assistido por familiar ou testemunha na hora do recebimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: FÉRIAS - INÍCIO DO PERÍODO DE

GOZO - O início das férias não poderá ser em sábados, domingos e feriados ou em dia de repouso semanal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: FÉRIAS PROPORCIONAIS - São devidas férias proporcionais ao empregado com menos de 1 (um) ano de serviço que pedir demissão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: PAGAMENTO DE SALÁRIOS - Os empregadores serão obrigados a efetuarem o pagamento dos salários em moeda corrente, sempre que o mesmo realizar-se nas sextas-feiras ou vésperas de feriados.

Parágrafo único – Se o pagamento for efetuado em cheque o empregador dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia ou no dia imediatamente seguinte.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: PAGAMENTO DE DIA NÃO TRABALHADO

- O empregado rural fará jus ao pagamento do dia não trabalhado, se comparecer no local de trabalho ou ponto de embarque, e o mesmo não puder trabalhar por motivos alheios à sua vontade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA EM VÉSPERA DE APOSENTADORIA - Fica assegurado o emprego pelo período de 12

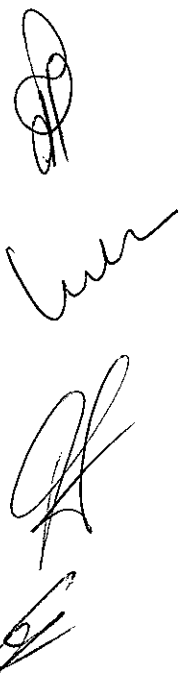
(doze) meses anterior ao direito a aposentadoria voluntária ou por idade, ao empregado que trabalhar a mais de 05(cinco) anos para o mesmo empregador, desde que comunique formalmente ao mesmo, por escrito com antecedência de no mínimo 10(dez) dias antes do período aqui referido.

Parágrafo único – A estabilidade provisória fica excluída nas hipóteses de demissão justificada pelo artigo 482, da CLT, desde que comprovada a culpa do empregado.

CLAUSULA VIGÉSIMA OITAVA: MULTA - Os empregadores que descumprirem cláusulas desta convenção coletiva de trabalho estão sujeitas a multa de 5% (cinco por cento) do salário do empregado em benefício do mesmo, desde que não possua a cláusula, multa específica ou não haja previsão legal a respeito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA: COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PREVIA - A comissão de conciliação prévia prevista na Lei n. 9.958/00, na área rural, será instituída, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pelotas, Sindicato Rural de Pelotas e Sindicato Rural de Capão do Leão, abrangendo a base territorial dos convenentes.

Parágrafo Primeiro – A Comissão de Conciliação Prévia terá seu Regulamento Geral próprio, anexo a esta Convenção Coletiva, onde estará estabelecido suas normas de funcionamento.



Parágrafo Segundo – Durante a vigência desta convenção, as Comissões de Conciliação Prévia que porventura forem criadas em nível de empresa rural, não terão qualquer eficácia e serão incompetentes para conhecer das demandas dos trabalhadores rurais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA: DIFERENÇAS SALARIAIS - As diferenças salariais decorrentes da presente convenção, serão satisfeitas em até dois meses imediatamente subsequentes ao Registro da presente Convenção junto ao Ministério do Trabalho, conjuntamente com o pagamento da folha salarial.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA: DATA-BASE - A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá todos os integrantes da categoria profissional dos municípios de Pelotas e Capão do Leão.

Parágrafo Primeiro – A presente convenção terá vigência de 1º de junho de 2009 até 31 de maio de 2010, surtindo efeitos a partir do registro da presente Convenção junto ao Ministério do Trabalho.

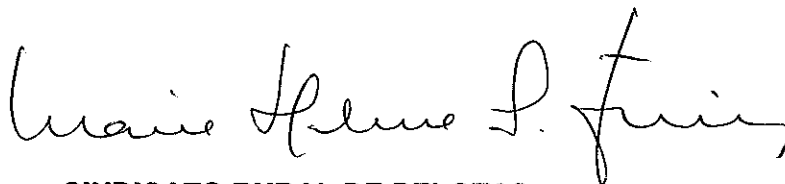
Pelotas, 21 de setembro de 2009.



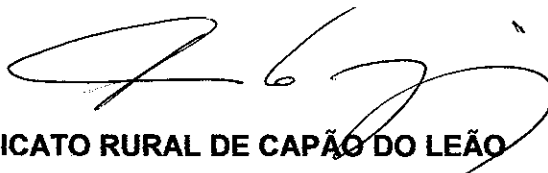
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PELOTAS



FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA NO RIO GRANDE DO SUL



SINDICATO RURAL DE PELOTAS



SINDICATO RURAL DE CAPÃO DO LEÃO